



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/TO

Decisão nº 32279151/2023-CPL/SELOG/SR/PF/TO

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** 08297.001529/2023-79

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 04/2023

**OBJETO:** Contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das instalações, para atender as necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins e suas Unidades

**INTERESSADO:** FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 04.795.101/0001-57

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedidos de esclarecimentos e Impugnação ao Edital 04/2023, apresentados pela empresa **FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 04.795.101/0001-57**

### 2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

2.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01:** *"Em relação ao fornecimento de materiais/equipamentos/ferramentas e demais utensílios a serem fornecidos para a execução dos serviços no item 5.11 do TR, consta na lista alguns equipamentos, referente ao serviço específico de jardinagem, sendo eles: Aparador para grama – roçadeira, Potência 1700W, rotação 12300 rpm, gasolina; Carrinho de mão pneu com câmara; Tesoura para grama. Porém, não consta previsão do serviço de jardineiro no Termo de Referência, nem na planilha de custos. Sendo assim, quem irá manusear tais equipamentos, levando em conta que, é necessário possuir curso preparatório específico? Além disso, não consta da composição de preços a quantidade de gasolina a ser utilizada para tal demanda, custo inerente a prestação de serviços que deve ser incluído na proposta."*

2.1.1. **RESPOSTA:** Esclarecemos que não há previsão de posto de jardineiro, pois trata-se de atividade comum de limpeza, visando a execução de serviços de capina e roçada, conforme previsão do caderno de logística para o serviço de limpeza e conservação da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO- SLTI - [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/servicos\\_limpeza.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/servicos_limpeza.pdf), pagina 20 - item 1.3.2. Assim, para a atividade não há maiores complexidades que justifiquem a contratação de jardineiro, como, por exemplo, dar manutenção em jardins, com limpas, adubação, poda e replantio. Ademais, as áreas para esse tipo de limpeza são pequenas e a sua frequência é mensal, tornando ainda mais injustificável a contratação de posto de jardinagem. Com relação aos equipamentos, serão retirados do Termo de Referência os itens roçadeira e tesoura para grama. A roçadeira para uso no serviço será adquirida por esta administração em processo apartado.

2.2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02:** *" Quanto ao fornecimento de uniformes, no 5.35 Termo de Referência, apresenta uma periodicidade semestral. Já no item 5 do estudo técnico e Anexo*

IV do TR e IX do Edital - Modelo de Planilha de Custos consta periodicidade anual. Favor esclarecer qual a periodicidade correta?"

2.2.1. **REPOSTA:** Esclarecemos que a previsão correta é a constante no Estudo Técnico Preliminar. Assim, o Termo de Referência será alterado para correção da referida divergência.

2.3. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03:** "O item 8.24, que trata da *Qualificação Técnico-Operacional*, requer a comprovação que executou contratos com um mínimo de 30% da área total a ser contratada, interrogamos se será aceito ATC de postos de serviços ou apenas ATC de área (m<sup>2</sup>)?"

2.3.1. **RESPOSTA:** Os atestados de capacidade técnica deverão conter a informação da área. Caso não a tenha, a licitante poderá comprovar as áreas, por meio de outros documentos, como: contrato, nota fiscal, Termo de Referência, ou outro documento válido.

### 3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Em síntese, a empresa alega:

*(...) Pois bem, está fixado no Anexo VI-B, item 6, da Instrução Normativa SEGES MPDG 05/2017, atualizado pela Instrução Normativa SEGES MPDG 07/2018 que para a execução deste tipo de limpeza, serão utilizados equipamentos, materiais e mão de obra especiais e específicas, inclusive com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para acompanhamento das atividades, por não se tratar de limpeza comum, tal qual pisos e almoxarifados.*

*Mais, segundo a NR 18 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, do TEM: 18.12.12 Nas edificações com altura igual ou superior a 12 m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem ser instalados dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos e de cabos de segurança para o uso de SPIQ, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas. 18.12.12.1 Os pontos de ancoragem de equipamentos e dos cabos de segurança devem ser independentes, com exceção das edificações que possuem projetos específicos para instalação de equipamentos definitivos para limpeza, manutenção e restauração de fachadas. 18.12.12.2 Os dispositivos de ancoragem devem: a) estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação; b) suportar uma carga de trabalho de, no mínimo, 1.500 kgf (mil e quinhentos quilogramas-força); c) constar do projeto estrutural da edificação; d) ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes. 4. Assim, caso o órgão queira incluir a contratação desse serviço terceirizado, que a própria norma define a necessária utilização de equipamentos especiais, o instrumento convocatório deve seguir a especificações próprias e inerentes a esta execução, não somente quanto ao material e equipamentos, mas também quanto ao profissional que a desempenhará, o que não foi feito.*

*Para este tipo de contratação, caso seja considerado a contratação por metragem como está posta no TR, deverão ser considerados para a composição de preços a inclusão do profissional Lavador de Fachada que labore em edifício com mais de 5 pavimentos, cujo o salário é de R\$2.786,52, conforme Clausula Terceira, item 17 da CCT da categoria, e os equipamentos inerentes, tal qual balancim*

*(...)*

*Claramente a exigência editalícia não traz consigo requisitos de habilitação técnica, nos moldes da Lei de regência, na medida que licita serviço sem o pedido de comprovação de aptidão técnica.*

*(...)*

3.2. Dos pedidos:

*a) Sejam esclarecidas as questões postas inicialmente;*

b) Que este Órgão retire essa atividade deste certame (limpeza externa de fachadas envidraçadas), abrindo outro específico, com todos os custos e cuidados que o serviço demanda (mão-de-obra especializada, equipamentos de segurança e escalada, andaimes...), ou insira neste, previsão pontual de mão-de-obra específica da Convenção Coletiva de Trabalho, com salários e benefícios nela constantes, além de equipamentos e materiais necessários a ele.

#### DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.3. Em que pese as alegações da impugnante, é importante esclarecer que limpeza de fachada envidraçada pode fazer parte da contratação de serviço de limpeza e conservação, pois é inerente a ele. O próprio caderno de logística da SLTI, tratado no subitem 2.1.1. deste documento, traz as especificações necessárias e regulamenta a contratação. Ocorre que esta ~~Administração não definiu~~ não foram especificados os materiais necessários à execução do serviço, bem como não se previu o salário adequado para o limpador das áreas, uma vez que a sede da SR/PF/TO possui mais de 05 pavimentos e o cargo correto seria o previsto no item 17 da CCT da categoria.

3.4. Assim, decidimos por receber o presente pedido de impugnação e julgá-lo procedente, retirando da contratação em tela a previsão de limpeza das áreas de fachada envidraçada, implicando na alteração do Termo de Referência, com consequente republicação do edital.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto e considerando a necessidade de modificação das peças editalícias em razão dos pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados, o edital será republicado com as devidas adequações e nova data para realização do certame.

Palmas/TO, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado Eletronicamente)*

**MIRIAM CRISTIANE JUWER**

Agente Administrativo

Integrante da Equipe de Planejamento da Contratação

*(Assinado Eletronicamente)*

**GESNEY FERREIRA FOLHA**

Agente Administrativo

Integrante da Equipe de Planejamento da Contratação



Documento assinado eletronicamente por **GESNEY FERREIRA FOLHA, Agente Administrativo(a)**, em 07/11/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAM CRISTIANE JUWER, Agente Administrativo(a)**, em 07/11/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=32279151&crc=A11E35C0](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32279151&crc=A11E35C0).  
Código verificador: **32279151** e Código CRC: **A11E35C0**.

---